PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

REQUERIMENTO Nº 1251/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Aprovado em única Discussão
Por: unanimidade
Plenário 04/12/18
Emir Machado de Aguiar
1.º Secretário

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Requer, junto à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promoção da tutela judicial em defesa dos consumidores do Estado do Pará.

No uso de suas atribuições regimentais, a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**, através dos Vereadores signatários, requer, junto à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a **promoção da tutela judicial em defesa dos consumidores do estado do Pará**, especialmente através da proposição de ação civil coletiva em face do ESTADO DO PARÁ, da concessionária de energia elétrica CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA e da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, visando à **defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores necessitados no que tange à abusiva cobrança de tarifa de energia elétrica no referido Estado**.

JUSTIFICATIVA

A abusividade das cobranças efetuadas pela concessionária de energia elétrica CELPA, bem como o precário serviço prestado, dentre outros problemas, têm gerado a insatisfação e indignação dos consumidores localizados no presente Estado. Tal fato, por si só, acarreta inúmeros danos patrimoniais e morais, cuja reparação tem sido pleiteada na seara judicial, ainda que em âmbito individual.

O efetivo acesso à Justiça, contudo, ainda constitui uma das grandes barreiras para a implementação da democracia e da cidadania, especialmente no que se refere aos interesses econômicos prejudicados pela atuação abusiva da concessionária na prestação de um serviço público básico e essencial como a energia elétrica. Nesse sentido, em se tratando do atendimento com eficiência às necessidades dos cidadãos na defesa de seus direitos, destaca-se a iniciativa processual da Defensoria Pública para a utilização da ação civil pública como instrumento capaz de garantir a efetividade de direitos fundamentais dos consumidores locais.

Sendo de reconhecida relevância social, vislumbra-se o interesse da sociedade na solução coletiva do litígio, seja como forma de atender às políticas judiciárias no sentido de se propiciar a defesa plena do consumidor, com a consequente facilitação ao acesso à Justiça, seja para garantir a segurança jurídica em tema de extrema relevância, evitando-se a existência de decisões conflitantes.

Do ponto de vista constitucional (art.134, CF/88), há legitimidade para a atuação judicial do órgão no referido caso, bem como também lhe ampara a disposição do art. 4º, XI, da Lei Complementar 80/94, segundo o qual "*São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras (...) patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado*". Igualmente, também lhe é favorável a jurisprudência pátria:

> Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal. Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Repercussão geral reconhecida. Mantida a decisão objurgada, visto que comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa. Negado provimento ao recurso extraordinário. Assentada a tese de que **a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.**
> (STF. RE 733433, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016.)

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, II, DA LEI Nº 7.347/1985 (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.448/2007). PRECEDENTE.
> 1. Recursos especiais contra acórdão que entendeu pela legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ação civil coletiva de interesse coletivo dos
> consumidores.
> 2. Este Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que, nos termos do art. 5º,II, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pela Lei nº 11.448/07), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações civis coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.
> 3. Recursos especiais não-providos.
> (STJ. REsp 912.849-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 26/2/2008)

Logo, nada impede que, para o adequado exercício dessa e das suas outras funções institucionais, a Defensoria Pública lance mão, se necessário, dos virtuosos instrumentos de tutela coletiva, notadamente em face das entidades acima mencionadas, que possuem responsabilidade e/ou influência direta na prestação, cobrança, consumo, preço e qualidade da energia elétrica oferecida aos consumidores do Estado do Pará.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em 03 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO ROCHA (MDB)

JÚNIOR TAPAJÓS (PR)

DAYAN SERIQUE (PPS)

EMIR AGUIAR (PODEMOS)

TADEU CUNHA (DEM)

ALYSSON PONTES (PSD)

DIDI FELEOL (PDT)

ALAÉRCIO CARDOSO (PRP)

ANDRÉ DO RAIO-X (PSDC)

DELEGADO JARDEL (PODEMOS)

FRANCISCO DE SOUSA – CHIQUINHO DA UMES (PSDB)

HENDERSON PINTO (MDB)

JANDER ILSON PEREIRA (PSDB)

MANO DADAI (PRTB)

MARIA JOSÉ MAIA (DEM)

NEY SANTANA (PSDB)

ROGÉLIO CEBULISKI (PSB)

RONAN LIBERAL JÚNIOR (MDB)

SILVIO AMORIM (PSC)

SILVIO NETO (PTB)

VALDIR MATIAS JUNIOR (PV)